



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.605.816 - MG (2016/0148233-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**RECORRENTE** : SILVIO FERREIRA DIAS  
**ADVOGADOS** : ELIANE SIMOES DE ALMEIDA - MG059827  
MARISTELO SIMOES DE ALMEIDA - MG050230N  
PHILIPPE SIMÕES DE ALMEIDA - MG155222  
**RECORRIDO** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS  
COPASA MG  
**ADVOGADOS** : FREDERICO PINTO BETHÔNICO - MG116035  
JOSE VELOSO MEDRADO - MG043902N

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CADÁVER EM DECOMPOSIÇÃO ENCONTRADO NO RESERVATÓRIO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem concluiu pela inexistência do dever de indenizar, uma vez que "não lograram êxito os recorrentes em demonstrar o sofrimento deles, específico, subjetivo, próprio e exacerbado em decorrência dos fatos" (fl. 257, e-STJ).

2. A alteração das conclusões do Tribunal *a quo* sobre a falta de comprovação do dano moral individual a ser indenizado e a inexistência de dano moral *in re ipsa* envolve reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, conforme recente jurisprudência do STJ.

3. Ressalta-se que a Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.418.821/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Relator para acórdão Min. Benedito Gonçalves, julgamento em 24.8.2016, acórdão ainda não publicado, reafirmou entendimento no sentido da incidência da Súmula 7/STJ à hipótese em exame.

4. Recurso Especial não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 25 de outubro de 2016(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0148233-0

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 1.605.816 /  
MG

Números Origem: 00310893420118130611 10611110031089001 10611110031089003

PAUTA: 02/08/2016

JULGADO: 02/08/2016

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### AUTUAÇÃO

|            |   |                                                                                       |
|------------|---|---------------------------------------------------------------------------------------|
| RECORRENTE | : | SILVIO FERREIRA DIAS                                                                  |
| ADVOGADOS  | : | ELIANE SIMOES DE ALMEIDA<br>MARISTELO SIMOES DE ALMEIDA<br>PHILIPPE SIMÕES DE ALMEIDA |
| RECORRIDO  | : | COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG                                     |
| ADVOGADOS  | : | FREDERICO PINTO BETHÔNICO<br>JOSE VELOSO MEDRADO                                      |

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.605.816 - MG (2016/0148233-0)**

**RELATOR** : MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
**RECORRENTE** : SILVIO FERREIRA DIAS  
**ADVOGADOS** : ELIANE SIMOES DE ALMEIDA  
MARISTELO SIMOES DE ALMEIDA  
PHILIPPE SIMÕES DE ALMEIDA  
**RECORRIDO** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS  
COPASA MG  
**ADVOGADOS** : FREDERICO PINTO BETHÔNICO  
JOSE VELOSO MEDRADO

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado (fl. 251, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CADÁVER EM DECOMPOSIÇÃO ENCONTRADO EM RESERVATÓRIO DE ÁGUA - HIPÓTESE DE DANO METAINDIVIDUAL- AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM TRÂMITE - POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM AÇÃO INDIVIDUAL - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO PESSOAL EXPERIMENTADO - RECURSO NÃO PROVIDO.

- O dano moral passível de indenização reveste-se de afronta não patrimonial que, ao submeter o lesado à profundo vexame, constrangimento, humilhação e dor, venha causar repercussões que efetivamente afetem a condição psicológica do indivíduo, sua vida social, o convívio com os familiares, e conduza à sua baixa estima.

- A consternação social pelo fato de ter sido encontrado cadáver em decomposição no reservatório de água da cidade aponta para a ocorrência de dano moral metaindividual, de modo que, para a reparação a título individual, faz-se imprescindível a comprovação inequívoca da lesão pessoal experimentada.

Os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados (fl. 278, e-STJ).

Nas razões do Recurso Especial, o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 14, § 3º, I, e 22, *caput* e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, sob o argumento de que "(...) a Lei nº 8.078/90, prevê a responsabilidade do fornecedor de serviços pelos danos causados aos consumidores por



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

defeitos na prestação dos serviços. E mais, em se tratando de 'órgãos públicos, suas empresas, concessionárias ou permissionárias' os serviços devem ser adequados, eficientes, seguros e essenciais" (fl. 288, e-STJ).

Acrescenta que, "na hipótese dos autos, é impossível ao(a)s recorrente(s) comprovarem o abalo moral que sentiu(ram) com o consumo da água do 'cadáver'. Tal dano é obviamente presumido, já que ao(a)s recorrente(s) é impossível comprovar o nojo, desgosto, tristeza e repulsa sentida com os fatos narrados nestes autos, bem como que a saúde do(a) mesmo(a) foi colocada em risco" (fl. 288, e-STJ).

Contrarrazões às fls. 349-361, e-STJ.

É o **relatório**.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.605.816 - MG (2016/0148233-0)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Os autos foram recebidos neste Gabinete em 8.6.2016.

Cuida-se, na origem, de ação de indenização ajuizada contra a Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA, visando à reparação por danos morais em decorrência de ter sido encontrado cadáver humano em estado de decomposição no reservatório de água tratada do Município de São Francisco/MG.

O Tribunal *a quo*, ao dirimir a controvérsia, assim consignou:

*In casu*, é fato incontroverso ter sido encontrado cadáver humano em avançado estágio de putrefação no reservatório de água que abastece a unidade consumidora da parte recorrente.

Todavia, como bem pontuou a douta Magistrada, "a hipótese os autos não se insere no âmbito do dano moral 'in re ipsa'", sendo imprescindível da comprovação do fato constitutivo do direito invocado (art. 333, I, do CPC), ou seja, do abalo psicológico suficiente ao ressarcimento respectivo.

A notícia sem dúvida causou a indignação geral da sociedade de São Francisco, posto que os usuários do serviço tiveram abalada a confiança havida na relação com Concessionária-ré.

Contudo, a sensação coletiva de descrédito na COPASA, em razão de frustrada a segurança pelo consumo de um produto absolutamente adequado, não é, por si só, razão para condenação indenizatória moral individual, como pretende a parte apelante.

(...)

E, com a devida vênia, não lograram êxito os recorrentes em demonstrar o sofrimento deles, específico, subjetivo, próprio e exacerbado em decorrência dos fatos. Ao contrário, limitaram-se às alegações genéricas de que foram acometidos de grande sentimento de nojo, asco e repugnância.

Lado outro, a despeito da presença do corpo no reservatório, colacionou a apelada prova satisfatória da salubridade da água fornecida. Frise-se que os exames foram realizados em diversos pontos da cidade, bem ainda em datas distintas, sendo que as amostras permitiram estudo técnico cronológico que concluiu pela ótima qualidade do produto, e afastou hipótese de contaminação humana pela ingestão.

Assim, ao que se vislumbra da realidade dos autos, ausente a comprovação do dano pessoal alegado, sendo a repulsa coletiva - e aqui não se faz juízo do mérito referente à eventual lesão moral social - fator que não induz a configuração do dano moral individual.

(...)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa feita, inegável a conclusão de que aponta o presente caso para ocorrência de dano moral metaindividual, questão que, conforme já mencionado, está sub judice em Ação Civil Pública proposta a fim de se verificar a responsabilidade civil coletiva da requerida, sendo certo que, somente seria possível a condenação individual, ora postulada, repita-se, caso comprovado, inequivocadamente, a lesão pessoal experimentada, ônus do qual não se desincumbíram os apelantes (fls. 256-259, e-STJ).

Com efeito, a tese apresentada pelo recorrente é contrária à mais recente orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça em casos idênticos sob exame, no sentido de que a alteração das conclusões do Tribunal *a quo* sobre a falta de comprovação do dano moral individual a ser indenizado e sobre a inexistência de dano moral *in re ipsa* envolve reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CADÁVER ENCONTRADO NO RESERVATÓRIO DE ÁGUA DA CIDADE. QUALIDADE DA ÁGUA APROVADA EM EXAME DE POTABILIDADE. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1. As instâncias ordinárias, soberanas na análise do conjunto fático-probatório dos autos, afastaram a responsabilidade civil da concessionária por não vislumbrar dano moral em razão da descoberta de cadáver em reservatório da cidade de São Francisco, já que nenhuma alteração se verificou na qualidade da água distribuída aos consumidores.

2. Portanto, a alteração das conclusões adotadas no acórdão recorrido demandaria, necessariamente, o reexame de matéria fática, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1550118/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/09/2015).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. CADÁVER LOCALIZADO NO RESERVATÓRIO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REVOLVIMENTO DAS PREMISSAS FÁTICAS E PROBATÓRIAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Tendo em vista o escopo de reforma do julgado, adota-se o princípio da fungibilidade recursal para processar a manifestação da parte como Agravo Regimental.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O acórdão proferido no Tribunal de origem invocou a prova dos autos para afastar a existência de dolo ou culpa da concessionária - "as fotos de fls. 51/55 demonstram que a área do reservatório é cercada, com portões e grades, além de cadeados nas tampas" - e do próprio evento danoso - "a Secretaria de Estado de Saúde apresentou análise de água do Município de São Francisco referente (...) à época na qual fora encontrado o cadáver no reservatório, que tem conclusão satisfatória, estando em conformidade com o padrão microbiológico de potabilidade".

3. Diante das premissas acima estabelecidas, a reforma do julgado, para fins de constatação e quantificação do suposto dano moral existente, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

(EDcl no AREsp 552.958/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 01/07/2015).

Ressalta-se que a Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.418.821/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Relator para acórdão Min. Benedito Gonçalves, julgamento em 24.8.2016, acórdão ainda não publicado, reafirmou entendimento no sentido da incidência da Súmula 7/STJ à hipótese em exame.

Eis a ementa do voto-vista proferido pelo Min. Benedito Gonçalves por ocasião daquele julgamento:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FORNECIMENTO DO ÁGUA. CADÁVER HUMANO ENCONTRADO EM RESERVATÓRIO DE ÁGUA. OFENSA AOS ARTS. 165, 458, II, 535, I e II, DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 22 E 23 DA LEI N. 8.078/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO A ENSEJAR A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

Diante do exposto, **nego provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0148233-0

**REsp 1.605.816 /  
MG**

Números Origem: 00310893420118130611 10611110031089001 10611110031089003

PAUTA: 25/10/2016

JULGADO: 25/10/2016

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : SILVIO FERREIRA DIAS  
ADVOGADOS : ELIANE SIMOES DE ALMEIDA - MG059827  
MARISTELO SIMOES DE ALMEIDA - MG050230N  
PHILIPPE SIMÕES DE ALMEIDA - MG155222  
RECORRIDO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG  
ADVOGADOS : FREDERICO PINTO BETHÔNICO - MG116035  
JOSE VELOSO MEDRADO - MG043902N

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.